



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É assegurado às pessoas idosas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

§1º Fica excetuada do disposto do caput deste artigo, a carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica.

§2º O estabelecimento que descumprir as determinações previstas neste artigo ficarão sujeitas as seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração; e

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por inflação individual, corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.



§3º O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 21/09/2021 19:51 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1691/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217113353100>

